

13-03-19

SEB

=====

52 TC-002586/026/15

Embargante: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Edson Moura Júnior, Sandro César Caprino e José Pavan Júnior (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 19-01-19.

Advogados: Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Acompanham: TC-002586/126/15 e Expedientes: TC-000272/003/16, TC-027411/026/15, TC-004816/026/16, TC-008833/026/15 e TC-014489/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE.

1. A falta de menção expressa ao artigo 22 da LINDB não projeta obscuridade sobre a decisão embargada, pois, além de não ter sido comprovada qualquer situação concreta que impossibilitasse o alcance de uma gestão fiscal responsável, nenhuma das causas de decidir ficou sem a adequada motivação.

2. Embargos rejeitados.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOSÉ PAVAN JÚNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, contra parecer deste E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Primeira Câmara² pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2015.

Motivou a rejeição das contas as seguintes falhas: a existência de déficit financeiro de R\$ 69.086.857,77 e acréscimo nas dívidas de curto e longo prazo, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; as transferências de recursos de contas correntes vinculadas para a conta movimento, em afronta ao disposto no artigo 25, § 2º, da LRF; a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência; e a desobediência à ordem cronológica de pagamentos.

1.2 O **Embargante** (fls. 544/549) alegou, em síntese, que a r. decisão padeceu de obscuridade em razão da não observância ao disposto no artigo 22 da Lei federal nº 13.655, de 25-04-2018 (Inclusão de disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público no Decreto Lei nº 4.657, de 04-09-1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sustentou a falta de motivação, princípio que exige a indicação dos motivos que ensejaram a decisão, uma vez que não foram considerados todos os argumentos concretos oferecidos em seu pedido de reexame, bem como as limitações enfrentadas à época dos fatos pela Administração e do Recorrente.

Assim, pleiteou o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja suprida a obscuridade suscitada e, por consequência, assegurado o direito fundamental ao exercício da ampla defesa e do contraditório esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

¹ Sessão de 31-10-18, de minha relatoria.

² Sessão de 21-11-17 (DOE de 09-12-17), Relator Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 19-01-19³, sábado (fls. 542/543), e os embargos opostos em 24-01-19 (expediente TC-000529/026/19, fl. 544).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos. O parecer impugnado não se ressentia de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93⁴.

Todas as pretensões do Embargante foram devidamente analisadas e esclarecidas no v. acórdão combatido, não existindo, portanto, a obscuridade suscitada.

Constou explicitamente no voto condutor ora embargado que as alegações trazidas na peça recursal e nos memoriais não foram suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas. Em seguida, cada questão foi minuciosamente enfrentada ao longo do voto.

³ Considerando os efeitos do Ato GP nº 09/2018, publicado no DOE de 04-12-18, que suspendeu os prazos processuais no âmbito do Tribunal no período de 20-12-18 a 20-01-19.

⁴ “Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

- I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

O fato de não ter sido expressamente mencionado o artigo 22⁵ da LINDB, não projeta qualquer reflexo de obscuridade sobre a decisão embargada, nos termos suscitados pelo Embargante, eis que nenhuma das causas de decidir ficou sem a adequada motivação.

Ademais, o então Recorrente não demonstrou situação concreta que impossibilitasse o alcance de uma gestão fiscal responsável, consoante o exigido no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Ao contrário, a difícil situação constatada no exame das contas poderia ser evitada com uma boa atuação administrativa do gestor, hipótese que não se verificou nos autos.

Vale lembrar que o voto condutor, ao examinar os “Resultados Econômico-Financeiros”, por exemplo, bem destacou os desacertos constatados durante o exercício examinado, conforme excerto a seguir transcrito:

“Assim, mesmo que considerado o referido déficit inicial, a Prefeitura não possuía liquidez suficiente para cobertura de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata correspondente a 0,38), o que, considerado o volume da receita arrecadada, de cerca de R\$ 1 bilhão, e o porte do Município, de pouco mais de 100 mil habitantes, indica que a gestão financeira não foi das melhores.”

Sobre o dispositivo invocado pelo Embargante, importante trazer à colação a opinião da Professora Irene Horara⁶, que estudou o então Projeto de Lei nº 249/2015 e assim discorreu:

“Aqui é interessante que essa determinação normativa não seja utilizada, portanto, como um pretexto para o argumento no sentido de que a realidade vence o direito... ou seja, que se as circunstâncias de cumprimento da lei forem muito penosas, vamos questionar tal requisito, ou pior, negociar o seu cumprimento por um regime de transição, conforme será visto na sequência...”

⁵ “Artigo 22 - Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º: Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

⁶ In Proposta de alteração da LINDB (projeto 349/2015), disponível em <https://direitoadm.com.br/proposta-de-alteracao-da-lindb-projeto-349-2015/>, acesso em 28-02-19.



Uma alegação dos elaboradores do projeto foi no sentido da necessidade de se estreitar o contato dos órgãos fiscalizadores com os órgãos fiscalizados... Mas isso já era uma tendência dos Tribunais de Contas, no sentido de intensificar um monitoramento preventivo e concomitante, baseado na orientação também, ou seja, de uma fiscalização não apenas punitiva, mas também ponderada em função das dificuldades práticas existentes.”

Destarte, é inquestionável que a atuação pedagógica dessa Corte, por meio de manuais, palestras, simpósios, orientações, acompanhamento concomitante de contas, etc., se acolhida pelo Embargante, o teria auxiliado a desenvolver uma gestão fiscal responsável. Todavia, não foi esse o cenário constatado nos presentes autos.

Portanto, não subsiste a obscuridade suscitada.

3.2 Por fim, mesmo que fosse isso, não assistiria razão ao ora Embargante, porquanto não há obrigatoriedade de enfrentamento de todos os aspectos suscitados pelo Recorrente, bastando, apenas, que a decisão tenha sido construída sobre sólidos e incontroversos fundamentos, tal como ocorrido no caso em tela, consoante robusta jurisprudência desta Corte e também dos tribunais do Poder Judiciário.

3.3 Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO